

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2007

Dispõe sobre a implantação do Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos com o objetivo de integrar sistemas e disponibilizar na rede mundial de computadores os programas públicos nas esferas federal, estadual e municipais.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

Relator: Deputado JORGINHO MALULY

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em caráter ordinário, e sujeito a apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 2.710, de 2007, da lavra do Deputado Luiz Carlos Busato, e que pretende criar o Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos, criando um local único de acesso na rede mundial de computadores – Internet – a partir do qual os cidadãos poderiam obter todos os serviços e informações dos governos federal, estaduais e municipais.

O texto é dividido em duas partes. A primeira, composta dos artigos 1º ao 7º, traça as diretrizes gerais do Portal Único de Ações Governamentais: acesso em tempo real a todas as informações e serviços; possibilidade de os cidadãos requererem serviços e prestações sociais por meio de formulários eletrônicos; promoção da integração entre os diversos serviços de governo eletrônico; possibilidade de envio de denúncias relativas a execução de programas de governo.

A proposta também estabelece que o lançamento do Portal será precedido de campanha nacional de divulgação, e que será criada, no âmbito do Poder Público Federal, uma unidade que será responsável pela implementação, manutenção e padronização do sistema.

A segunda parte do texto – artigos 8º a 13 – trata “Da Confidencialidade dos Dados e da Responsabilidade dos Gestores e Órgãos Públicos”, definindo padrões de segurança digital e estabelecendo limites de acesso e punições para os casos de infração às normas.

Por fim, no artigo 14, fixa-se a vigência da norma para cento e oitenta dias após sua publicação.

O texto foi encaminhado inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para manifestação quanto ao mérito, e para o qual não foram oferecidas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os serviços prestados por meio da Internet, tanto por empresas estatais quanto por órgãos públicos, tendem naturalmente à unificação em portais únicos de acesso, pois estes facilitam a vida dos cidadãos e clientes e permitem maior rapidez e facilidade na obtenção de informações e serviços.

Nesse sentido, a proposta em análise está alinhada com as tendências dominantes em matéria de organização, funcionamento, segurança e disponibilidade de serviços on-line. Sendo assim, o texto tem o potencial real de elevar a qualidade da prestação de serviços de governo eletrônico, facilitando a vida dos cidadãos e das empresas, reduzindo os entraves burocráticos ao desenvolvimento dos negócios, tornando-se um vetor, ainda que marginal, de redução de custos e elevação da eficiência.

Portanto, no que respeita ao mérito do texto não temos reparações a fazer. Entretanto, constatamos alguns erros de técnica legislativa: os parágrafos dos artigos estão grafados com o termo “parágrafo”, sendo que o correto seria a utilização do símbolo “§”; existem três artigos 12 no texto. Sendo assim, optamos por oferecer um substitutivo no qual procedemos a todas essas correções, sem alterar o conteúdo e as disposições do texto.

O voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 2.710, de 2007, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JORGINHO MALULY
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2007

Dispõe sobre a implantação do Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos com o objetivo de integrar sistemas e disponibilizar na rede mundial de computadores os programas públicos nas esferas federal, estadual e municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a implantação do Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos, com o objetivo de integrar sistemas e disponibilizar na rede mundial de computadores os programas públicos e serviços eletrônicos nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 2º O Poder Público instituirá o Portal Único das Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos, destinado a oferecer, na rede mundial de computadores, informações, dados e acesso, em tempo real, aos diversos programas e serviços públicos instituídos pelos entes federados, voltados para pessoas físicas e jurídicas nas três esferas de Poder.

§ 1º O sítio permitirá requerer serviços ou outras prestações sociais por meio de formulários eletrônicos, bem como a emissão em tempo real de declarações e certidões no âmbito da esfera federal.

§ 2º O Poder Público deverá promover a integração e a comunicação entre os diferentes serviços, para permitir que o cidadão tenha acesso às mais diversas informações a seu respeito de maneira centralizada, por meio do Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos.

Art. 3º O Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos deverá possibilitar o envio de sugestões e de denúncias relativas aos programas de governo executados em todas as esferas, bem como tornar disponíveis ferramentas de interatividade, tais como a realização de fóruns de discussão, de consultas públicas e enquetes, para aferir a opinião dos usuários sobre as principais prioridades, os programas e as ações dos governos nas mais diversas áreas.

Art. 4º O lançamento do Portal será precedido de ampla campanha nacional para divulgação dos respectivos serviços oferecidos via governo eletrônico na rede mundial de computadores.

Art. 5º Será criada unidade, no âmbito do Poder Público Federal, para desenvolvimento, criação e implementação do portal e integração dos sistemas informatizados, bem como gerenciamento do mesmo.

Art. 6º O Poder Público padronizará os sistemas de cadastramento e armazenamento das informações e de acesso ao portal.

Art. 7º Os Estados e Municípios que decidirem aderir ao Portal Único das Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos deverão firmar convênio com o Poder Público Federal, de modo a oferecer os portais para seus sítios eletrônicos onde estão armazenadas as informações relativas aos seus programas.

DA CONFIDENCIALIDADE DOS DADOS E DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES E ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 8º As informações armazenadas no Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos poderão ser acessadas somente por profissionais cadastrados no sistema, de maneira imediata e por meio de ferramentas de comunicação de dados, para uso exclusivo, observando os limites de confidencialidade de que trata esta Lei e os demais instrumentos legais vigentes.

Art. 9º O Poder Público deverá normatizar a política de acesso aos dados, adotando procedimentos de segurança das informações a serem implantadas na guarda dos dados e na operação do Portal Único de

Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos, e cuidando para que os dados e informações sob sua responsabilidade não sejam violados, respeitando-se o direito constitucional à intimidade, à vida privada, à integridade das informações e à confidencialidade dos dados.

Art. 10 Os entes públicos responsáveis pela gestão do Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos e os prestadores de serviços contratados ou conveniados respondem, na forma da legislação vigente e aplicável, pela guarda, segurança e confidencialidade dos dados gerados, transmitidos e armazenados no sistema, sendo vedada a divulgação ao público em geral, sob qualquer forma ou meio, de informações e dados individualizados, por seus dirigentes, prepostos ou funcionários de qualquer natureza.

Art. 11. O servidor público que revelar informação obtida mediante acesso aos dados informatizados captados do Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos fica sujeito às penas previstas no art. 325 do Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, além das penalidades disciplinares previstas nos respectivos estatutos dos servidores públicos federal, estadual e municipal e na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 12. Os Estados e Municípios ficam obrigados a garantir a mesma segurança tecnológica dos dados que compete ao órgão federal responsável pelo Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos, devendo seus profissionais, servidores públicos e empregados, inclusive terceirizados, manter o segredo profissional e a confidencialidade sobre os dados constantes no cadastro e demais informações de atendimento individual realizado.

Art. 13. O Poder Público Federal proverá os meios necessários para o acesso da população, das empresas e das entidades em geral ao Portal Único de Ações Governamentais.

§ 1º Serão instalados pontos de acesso à Internet em postos e locais públicos em todos os municípios brasileiros, com recursos públicos ou em sistema de parceria com a iniciativa privada.

§ 2º Será formada equipe para treinamento e formação de recursos humanos voltados para a operacionalização, a manutenção e o

aperfeiçoamento do sítio nos Estados e Municípios, incentivando-se, dessa forma, a adesão dos entes federados à rede única de informações sobre ações e serviços governamentais.

Art. 14. Esta lei entra em vigor em cento e oitenta dias, contados da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JORGINHO MALULY
Relator